



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.639, DE 2005 (Do Sr. Francisco Dornelles)

Dispõe sobre o processo administrativo fiscal, acrescentando parágrafo ao art. 34 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. PEDRO HENRY).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º O art. 34 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“§ 3º Da decisão do Conselho de Contribuintes que negar provimento a recurso de ofício interposto pela autoridade de primeira instância, não cabe recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 34 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que disciplina o processo administrativo fiscal, determina que a autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão exonere o sujeito passivo do pagamento de tributo e multa de valor total superior ao fixado pelo Ministro de Estado da Fazenda, ou deixe de aplicar pena de perda de mercadorias ou outros bens cominada à infração denunciada na formalização da exigência.

Na hipótese de a Câmara do Conselho de Contribuintes negar provimento ao recurso de ofício, a Procuradoria da Fazenda Nacional pode intentar recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais. Esse recurso especial revela caráter meramente procrastinatório, eis que a decisão recorrida resulta de dois julgamentos administrativos, onde se verificou a improcedência da exigência fiscal.

É de se observar que a decisão administrativa de primeira instância compete às Delegacias da Receita Federal de Julgamento, integrada apenas por componentes do Fisco. Os Conselhos de Contribuintes, órgãos que julgam em segunda instância possuem composição paritária (auditores fiscais e representantes dos contribuintes). Assim, caso ambas as instâncias concordem que a exigência fiscal é improcedente, não se justifica que o caso seja levado à nova instância administrativa.

A presente proposição visa a aperfeiçoar o processo administrativo fiscal, introduzindo parágrafo no art. 34 do Decreto nº 70.235/72, de forma a eliminar a possibilidade de recurso especial nas circunstâncias apontadas.

Tendo em vista a relevância da matéria, não tenho dúvidas de que a proposição contará com os votos favoráveis de meus ilustres Pares no Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em de de 2005.

Deputado **FRANCISCO DORNELLES**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO Nº 70.235, DE 06 DE MARÇO DE 1972

Dispõe sobre o Processo Administrativo
Fiscal e dá outras Providências.

.....

.....

**CAPÍTULO I
DO PROCESSO FISCAL**

.....

.....

**Seção VI
Do Julgamento em Primeira Instância**

.....

.....

Art. 34. A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão:

I - exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) a ser fixado em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997.*

II - deixar de aplicar pena de perda de mercadorias ou outros bens cominada à infração denunciada na formalização da exigência.

§ 1º O recurso será interposto mediante declaração na própria decisão.

§ 2º Não sendo interposto o recurso, o servidor que verificar o fato representará à autoridade julgadora, por intermédio de seu chefe imediato, no sentido de que seja observada aquela formalidade.

Art. 35. O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção.

.....

.....

.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

O projeto em exame pretende acrescentar às normas que regulam o processo administrativo fiscal, contidas no Decreto nº 70.235, de 1972, a previsão de que da decisão do Conselho de Contribuintes que negar provimento a recurso de ofício interposto pela autoridade de primeira instância não caberá recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Conforme esclarece o autor, o art. 34 do Decreto nº 70.235, de 1972, determina que a autoridade de primeira instância recorra de ofício sempre que a decisão exonere o sujeito passivo do pagamento de tributo e multa de valor total superior ao fixado pelo Ministro de Estado da Fazenda, ou deixe de aplicar pena de perda de mercadorias ou outros bens cominada à infração denunciada na formalização da exigência. Na hipótese de a Câmara do Conselho de Contribuintes negar provimento ao recurso de ofício, a Procuradoria da Fazenda Nacional pode intentar recurso especial junto à Câmara Superior de Recursos Fiscais, etapa esta que o projeto pretende suprimir mediante o entendimento de que se trata de providência procrastinadora, uma vez que a decisão recorrida resulta de dois julgamentos administrativos, onde se verificou a improcedência da exigência fiscal.

Aberto o prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto junto a esta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, pode causar alguma estranheza o fato de um projeto de lei propor alterações em um decreto presidencial. Deve-se esclarecer, quanto a esse aspecto, que o decreto em questão, que regula o processo administrativo fiscal no âmbito da União, tem *status* de lei e somente por lei pode ser alterado.

Trata-se, na verdade, de um decreto editado em razão de delegação legislativa expressa, contida no art. 2º do Decreto-Lei nº 822, de

05.09.69. Esgotada tal delegação com a edição do próprio decreto, alterações posteriores nas regras relativas ao processo administrativo fiscal devem ser realizadas por meio lei, como, aliás, já ocorreu com a aprovação das Leis nº 8.748, de 1993, nº 9.532, de 1997, e nº 10.522, de 2002, bem como com a edição da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001.

Para finalizar o exame de tal preliminar, deve-se também registrar que há reconhecimento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto ao *status* de lei do referido decreto (ADIN nº 1.976-7 – Medida Cautelar – DJ de 24.11.2000).

No mérito, concordamos com os argumentos oferecidos pelo autor, a saber:

“É de se observar que a decisão administrativa de primeira instância compete às Delegacias da Receita Federal de Julgamento, integrada apenas por componentes do Fisco. Os Conselhos de Contribuintes, órgãos que julgam em segunda instância possuem composição paritária (auditores fiscais e representantes dos contribuintes). Assim, caso ambas as instâncias concordem que a exigência fiscal é improcedente, não se justifica que o caso seja levado à nova instância administrativa.”

Considerando, portanto, oportuna a proposta de simplificação do processo administrativo fiscal que ora se examina, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.639, de 2005.

Sala da Comissão, em 07 de dezembro de 2005.

Deputado PEDRO HENRY
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.639/2005, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pedro Henry.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Henrique Eduardo Alves - Presidente, Osvaldo Reis e Marco Maia - Vice-Presidentes, Átila Lira, Carlos Alberto Leréia, Cláudio Magrão, Daniel Almeida, Dra. Clair, Érico Ribeiro, Isaías Silvestre, João Fontes, José Carlos Aleluia, Jovair Arantes, Leonardo Picciani, Lúcia Braga, Medeiros, Milton Cardias, Pedro Henry, Tarcísio Zimmermann, Vanessa Grazziotin, Vicentinho, Walter Barelli, Marcelo Barbieri e Professor Luizinho.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2005.

Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
